ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-97/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6799/2013
PROTOCOLO	**:**	1347388
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE – ACOLHIMENTO – RESCISÃO DE ACÓRDÃO – NOVA DECISÃO.

1. Pedido de Revisão.
2. Fundo Municipal de Saúde – Prestação de contas anual.
3. Acolhimento do pedido com rescisão de Acórdão.
4. Nova decisão proferida – Contas regulares.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, em desfavor do **Acórdão n. 00/01189/2010**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 1963/2008**, que julgou como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, e lhe aplicou multa em valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Com as razões houve o encaminhamento de vários documentos.

O Pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas, que através de despacho considerou: "O recurso é tempestivo e cabível, encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno, (...).", e determinou sua distribuição a este Conselheiro

para relatar.

Os autos foram remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 5419/2013, atestou que diante das razões e documentos encaminhados, foram afastadas todas as irregularidades motivadoras da decisão proferida, restando comprovada a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS, exercício de 2007.

Em seu Parecer de n. 5199/2014, e após o relatório, o Ministério Público de Contas analisou a admissibilidade, destacando que o Recurso identificado como "Pedido de Revisão", era previsto na Lei n. 048/90, revogada pela Lei Complementar n. 160/2012, havendo nesta última, previsão somente dos recursos ordinário, embargos de declaração e agravo, mas nada obstava o recebimento do presente recurso como proposto, posto ter o mesmo o caráter de ação rescisória, posto rescindir a decisão prolatada, e, assim, diante do princípio da instrumentalidade das formas, é de se acolher o recurso, posto que observou todas as exigências legais.

No tocante ao mérito, o Ministério Público de Contas aduziu ser caso de acolhimento das razões posto que a documentação encaminhada com o recurso teve o condão de ilidir as motivações da decisão anterior, sanando todas as irregularidades, opinando "pela **rescisão** do Acórdão n. 00/01189/2010, **proferindo-se nova decisão** no sentido de declarar a regularidade a aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2007." Os autos vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do pedido.

Em preliminar, analiso alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do pedido, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Revisão -, e nesse sentido, apesar da correta manifestação expendida pelo Ministério Público de

Contas de que dito recurso não é contemplado na Lei Complementar n. 160/2012, ouso discordar unicamente no sentido de que, quanto da interposição deste pedido por parte do autor, esta Corte de Contas ainda utilizava como diretiva processual a Instrução Normativa n. 057/2006 – antigo Regimento Interno -, na qual, mais especificamente em seu artigo 214, inciso IV, vigia como recurso o pedido de revisão, cuja tramitação era indicada no artigo 223, assim, em que pese o bem posto posicionamento do Ilustre representante do MPC, é nesse passo que se deve acolher, ressaltando que, tanto no hoje revogado Regimento e no atual, trata-se, efetivamente, de procedimento rescisório.

Destaco que quanto a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte – legitimidade ativa, ambas foram igualmente atestadas, tanto pelo despacho de admissão produzido pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas, quanto pelo Ministério Público de Contas, terem sido atendidos estes pressupostos, e me associo a estas afirmações. Assim, é de se analisar as razões do pedido quanto

AO MÉRITO:

O autor como já declinei em relatório, pretende com o presente pedido ver afastada a declaração de **contas irregulares**, quanto a Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, e igualmente a multa aplicada, que se materializou através do **Acórdão n. 00/01189/2010**, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Com suas razões, o requerente fez o encaminhamento de todos os documentos cujas ausências foram a razão do *decisum* em seu desfavor, e mesmo diante da clara demonstração de não se tratarem de "documentos novos" a justificar sua remessa apenas com o pedido revisional – artigo 73, inciso II da LC 160/12, c/c os artigos 164 a 166 do Regimento Interno -, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de seu acolhimento.

Da análise procedida pela 5ª Inspetoria restou demonstrado que todas as irregularidades pontuadas no primeiro julgamento foram afastadas, o mesmo atestando o Ministério Público de Contas através de seu parecer, restando, assim, indiscutível que se houve bem o autor do pedido em seu mister.

Assim, e diante da análise de toda a documentação encaminhada com as razões postas, me inclino a acompanhar o Parecer n. 5199/2014 do Ministério Público de Contas, acolhendo o "Pedido de Revisão", e assim voto pela rescisão do **Acórdão n. 00/01189/2010** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Donato Lopes da Silva, **proferindo-se nova decisão** para quanto a Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, **como contas regulares**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU pela rescisão do Acórdão nº 00/01189/2010, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Donato Lopes da Silva, proferindo-se nova decisão para quanto a prestação de contas anual do exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros:

José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa